



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0002249-56.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES/COEDE.

ASSUNTO: Prorrogação e reajuste contratual - Contrato nº 40/2023 - Objeto: Prestação de serviço de sustentação SLA para o sistema Cingo Codes - Contratada: CINGO SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.- Análise.

### **PARECER JURÍDICO Nº 173 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

#### **I - RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual se deu a contratação direta por inexigibilidade, da empresa **CINGO SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.511.344/0001-89, para a prestação de serviços de sustentação com SLA para o sistema CINGO CODES, com valor total estimado de **R\$ 46.812,00** (quarenta e seis mil oitocentos e doze reais) pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, a partir de 26/12/2024, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 40/2023 (1102567). Pelo Termo Aditivo nº 01 o ajuste foi prorrogado até 26/12/2025 (1303758) estando, portanto, vigente nesta data.

**02.** Na Solicitação nº 22/2025 - SEGED (1436681), a Coordenadora substituta da COEDE, gestora do contrato, de acordo com sua cláusula décima:

I - informou ao titular da SGP a necessidade de prorrogação contratual **por mais 12 (doze) meses**. Para tanto, apresentou justificativas quanto à necessidade de garantia da estabilidade funcional, da agilidade e da efetividade no atendimento das necessidades, incluindo apoio nos processos rotineiros da área de pessoal na utilização do sistema Cingo Codes;

II - apresentou a estimativa de despesa com a **prorrogação e reajuste** do contrato, na ordem de **R\$ 51.334,80** (cinquenta e um mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em função da aplicação de dois reajuste anuais ao valor inicial contratado, apurado pela aplicação da variação do índice acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE. Os reajustes se referem aos períodos de NOV/23 a OUT/24 e NOV/24 a OUT/25;

III - noticiou que consultou a contratada acerca do interesse na renovação contratual por mais 12 meses, mantidas todas as demais condições e termos pactuados, colhendo manifestação positiva para o ato (1426876);

IV - para comprovação da vantajosidade da renovação contratual, trouxe ao processo dois contratos assinados pela empresa CINGO para prestação de serviços de Sustentação SLA (1435240 e 1435244). Destacou que, face a consulta realizada, houve negociação com a contratada, de acordo com o documento juntado no evento 1435592;

V - destacou que o impacto financeiro da prorrogação será inferior ao valor contrato, pois os serviços de implantação foram executados e exauridos. Informou que que a fonte orçamentária para a citada prorrogação se encontra no Plano Interno ADM APOIO. **Não informou o impacto dos reajustes no exercício de 2025.**

**03.** O Secretário de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho nº 508/2025 (1438668), após breve relato, destacou ainda que "(...) a fonte orçamentária para a prorrogação está prevista no Plano Interno ADM APOIO, e que a assinatura anual do serviço de sustentação com SLA do sistema CINGO CODES visa assegurar a estabilidade funcional, a agilidade e a eficácia no atendimento das demandas, incluindo o suporte aos processos de utilização do sistema." Por fim, registrou sua aquiescência com o ato e encaminhou o processo à SAOFC para conhecimento e continuidade.

**04.** No Despacho nº 2832/2025 (1440509), o Secretário da SAOFC, após breve relato dos fatos, destacou que a solicitação de prorrogação e reajuste teve a concordância do Secretário de Gestão de Pessoas e determinou o envio do processo à **COFC** para programação orçamentária da despesa, consoante informações da gestão contratual, à **SECONT** para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela AJSAOFC.

**05.** Na informação 254/2025 (1442565) o Coordenador da COFC registrou a inexistência de saldo no planejamento orçamentário deste exercício financeiro para custeio da contratação. Acrescentou que os valores alocados no item de despesa "Subscrição de sistema especializado para gestão de pessoas", plano interno "ADM APOIO" (R\$ 55.000,00), foram redirecionados para demandas relacionadas ao desenvolvimento do projeto **Meu Voto Meu Poder**, conforme Ata 2 (1376560), não tendo havido pleito por recomposição nas fases de créditos subsequentes. Ao fim, consignou a possibilidade de solicitação de suplementação na 4ª Fase de Créditos, nos termos da Solicitação 89 (1441045), com conclusão prevista para amanhã (**26/11/2025**). Em razão da referida informação da COFC a Coordenadora substituta da COEDE **CERTIFICOU** que para o custeio da contratação, a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - COEDE solicitou suplementação na

**06.** Por fim, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta de termo aditivo nº 02 ao Contrato (1444628) para registro da dilação e do reajuste contratuais pleiteados.

**É o necessário relato.**

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**07.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além das outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

## **III – ANÁLISE JURÍDICA**

### **3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:**

**08.** Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a prorrogação por mais 12 meses do Contrato Administrativo nº 40/2023 (1102567) - cujo termo final encontra-se estabelecido, em sua Cláusula Quinta, com redação do Termo Aditivo nº 01 (1303758), até a data de 26/12/2025. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

**09.** A Lei nº 14.133/2021 prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

*Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

**10.** O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Tal natureza foi registrada no item 7.1.3 do TR da contratação (1090617) analisado por esta unidade quando da contratação por meio do Parecer Jurídico nº 296/2024 (1096899).

**11.** Com efeito, os serviços aqui tratados têm natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral, na forma registrada pela gestor na solicitação nº 9/2024 (1274843) Veja-se:

*Considerando a necessidade de garantia da estabilidade funcional, da agilidade e da efetividade no atendimento das necessidades, incluindo apoio nos processos do dia a dia do RH na utilização do Cingo Codes, esta unidade considera conveniente a aditivação contratual com esse prestador de serviços **por mais 12 (doze) meses**.*

**12.** O **segundo requisito** diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com inexigibilidade e licitação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, como já registrado neste parecer, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente do TR da contratação (1090617) e do instrumento contratual, veja-se:

### **DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO**

*(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)*

**CLÁUSULA QUINTA** – Este Contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da última assinatura entre as partes acordantes via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, podendo ser prorrogado, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133/2021.

**Subcláusula única** – O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado (em caso de contratação por escopo predefinido), ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa da Contratada, previstas neste instrumento (art. 111, da Lei n. 14.133/2021)..

**13.** O **terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

**Acórdão TCU 1913/2006 - 2ª Câmara:**

**1.1.1.7.** Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da

área jurídica.

**Acórdão TCU 740/2004 - Plenário:**

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**14.** Nota-se que a gestão do contrato trouxe ao processo uma pesquisa de preços para aferir a vantajosidade econômico-financeira da prorrogação pretendida. Segundo afirma, essa pode ser constatada pelos documentos juntados nos eventos 1299557(1435240 e 1435244). Destacou ainda que, em face à consulta realizada, houve negociação com a contratada, de acordo com o documento juntado no evento 1435592.

**15.** Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, de acordo com a Cláusula Quinta do Contrato nº 40/2023, situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato, qual seja, por 12 (doze) meses a partir 27/12/2025, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação, conforme já demonstrado nesse parecer.

**3.2 Da possibilidade jurídica do reajuste contratual - Arts. 25, § 8º, inciso I e 92, § 4º, inciso I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021:**

**16.** O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

**Art. 25.** *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

(...)

**§ 7º** *Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

**§ 8º** *Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:*

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

(...)

**Art. 92.** *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

(...)

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

(...)

**§ 3º** *Independentemente do prazo de duração, o **contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

**§ 4º** *Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:*

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

*(sem destaques no original)*

**17.** Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 40/2023. Veja-se:

**DO REAJUSTE**

**(Art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V, §§ 3º e 4º, e art. 135 da Lei n.14.133/2021)**

**CLÁUSULA OITAVA** - Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial.

**Subcláusula Primeira** - A fim de garantir o reajuste anual à contratada que reflita a variação efetiva dos custos de produção ou dos preços dos insumos utilizados, após o interregno de 1 (um) ano referido, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**18.** Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

**19.** Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece: *O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflete a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I).*

**20.** Releva destacar que o contrato deverá ser objeto de dois reajustes concomitantes. **O primeiro** de 4,758100%, conforme demonstrativo juntado no evento 1435592, decorrente da variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA aferido no período de novembro de 2023 a outubro de 2024. **O segundo** de 4,680810%, conforme demonstrativo juntado no evento 1435677, decorrente da variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA aferido no período de novembro de 2024 a outubro de 2025.

**21.** Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA OITAVA do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato na Solicitação nº 22/2025 da SEGED (1436681).

### **3.3 Da análise da minuta do termo aditivo:**

**22.** Com a finalidade de registrar a prorrogação e os reajustes de preços já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 2 (1444628) ao Contrato Administrativo nº 40/2023. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**Título e Preâmbulo:** redação adequada.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

**Item I:** Registra a prorrogação por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato, contados a partir de 27/12/2025 até 26/12/2026 - **redação adequada**.

**Item II:** Registra o 1º reajuste ao valor do contrato, no percentual de **4,7581%** (quatro inteiros e sete mil, quinhentos e oitenta e um décimos de milésimo por cento), decorrente do IPCA acumulado no período de novembro de 2023 a outubro de 2024, com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de novembro de 2024 (considerando a data-base do orçamento a data de assinatura da ICVEC, datada de 02/11/2023) - **redação adequada**.

**Item III:** Registra o 2º reajuste ao valor do contrato, no percentual de **de 4,680810%** (quatro inteiros e seiscentos e oitenta mil oitocentos e dez milionésimos por cento), decorrente da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Acumulado, aferido no período de novembro de 2024 a outubro de 2025 (evento 1435741), com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de novembro de 2025 - **redação adequada**.

**Item 1.2:** Registra que o detalhamento das justificativas do ato e a anuência da contratada - **redação adequada**.

**Item 1.2:** Registra que o histórico da contratação consta no anexo I do instrumento - **redação adequada**.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:**

**Item 2.1:** Registra o valor total do termo aditivo em decorrência da prorrogação e do reajuste: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Item 2.2:** Registra que o valor total estimado do impacto dos reajustes será de R\$ 4.522,80 (quatro mil quinhentos e vinte e reais e oitenta centavos) - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Item 2.3:** Registra que para fazer jus aos valores pretéritos, a contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o presente reajuste - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Item 2.4:** Indica as fontes para o suporte das despesas decorrentes da execução do aditivo - **redação adequada**.

**Item 2.4:** Registra a atualização do valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA:**

**Item 3.1:** Registra a obrigação de a contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura da apostila, a complementação da garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do

valor total estimado do presente termo aditivo, em uma das modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021: **redação adequada**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:**

**Item 4.1:** Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação do contrato - **redação adequada**.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:**

**Item 5.1:** ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:**

**Item 6.1:** Registra a **publicação**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, bem como no DEJE-RO - **redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II, da NLLC.

**ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

**23.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato TRE-RO nº 40/2023, juntado no evento 1444628, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

**24.** Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

### **IV - CONCLUSÃO**

**25.** Nesses termos, esta assessoria jurídica opina nos seguintes termos:

**I** - Pela possibilidade jurídica da prorrogação pleiteada pela gestão do contrato (1436681) por mais 12 (doze) meses a partir 27/12/2025, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação, com fundamento no artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, de acordo com a Cláusula Quinta do Contrato nº 40/2023;

**II** - Pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato na Solicitação nº 22/2025 da Coordenadora substituta da COEDE (1436681), com fundamento nos arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e na Cláusula Oitava do do Contrato nº 40/2023.

**i. sobre o suporte orçamentário da despesa:** como registrado no item 5 deste parecer, na informação 254/2025 (1442565) o Coordenador da COFC registrou a inexistência de saldo no planejamento orçamentário deste exercício financeiro para custeio da contratação. Acrescentou que os valores alocados no item de despesa "Subscrição de sistema especializado para gestão de pessoas", plano interno "ADM APOIO" (R\$ 55.000,00), foram redirecionados para demandas relacionadas ao desenvolvimento do projeto **Meu Voto Meu Poder**, conforme Ata 2 (1376560), não tendo havido pleito por recomposição nas fases de créditos subsequentes. Ao fim, consignou a possibilidade de solicitação de suplementação na 4ª Fase de Créditos, nos termos da Solicitação 89 (1441045), com conclusão prevista para amanhã (**26/11/2025**). Em razão da referida informação da COFC a Coordenadora substituta da COEDE **CERTIFICOU** que para o custeio da contratação, a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - COEDE solicitou suplementação na 4ª Fase de Créditos, conforme evento 1442595.

Assim, como a data de 26/11/25 registrada pela COFC já é passada, **orienta-se** à Administração que, previamente à autorização dos atos, venha ao processo nova informação acerca da disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa no exercício corrente e da previsão da despesa para o exercício de 2026.

**ii.** alerta-se, ainda, para que sejam mantidas as condições de habilitação do contratado, devendo a comprovação ser trazida ao processo pelo gestor do contrato previamente à celebração do termo aditivo;

**iii.** destaca-se, por fim, a necessária notificação da contratada para apresentar a complementação da garantia contratual.

**26.** Quanto à minuta do termo aditivo nº 02 trazida ao processo pela SECONT (1444628), opina-se por sua adequação legal haja vista que o instrumento se encontra em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 01/12/2025, às 18:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1445742** e o código CRC **FC5E4519**.

---

0002249-56.2023.6.22.8000

1445742v11